

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre limite mínimo de idade para ingresso no Regime Geral de Previdência Social, reconhecimento de tempo de contribuição em caso de exploração de trabalhador abaixo do limite legal de idade e prazo para lançamento das respectivas contribuições previdenciárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-B:

“Art. 45-B Reconhecido o exercício de atividade remunerada em idade inferior ao limite de que trata o art. 13-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o prazo decadencial para lançamento das contribuições de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 desta Lei será contado do reconhecimento administrativo ou judicial, em decisão definitiva, do respectivo tempo de contribuição devido.”

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. O limite mínimo de idade para ingresso no Regime Geral de Previdência Social do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural é de 16 (dezesseis) anos, exceto para o menor aprendiz, que é de 14 (quatorze) anos.

Parágrafo único. O exercício de atividade remunerada em idade inferior aos limites de idade de que trata o caput deste artigo não impede o reconhecimento do tempo de atividade ou de contribuição, observado o disposto no art. 45-B da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis”.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 7 7 3 0 4 4 0 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Com base em dispositivo do Regulamento da Previdência Social e em interpretação equivocada da Constituição (§ 2º do art. 18 do Decreto nº 3.048, de 1999), o INSS tem aplicado o entendimento de que, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a idade mínima para filiação como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social seria de 16 anos, com exceção do menor aprendiz, que seria aos 14 anos (art. 5º da Instrução Normativa Pres/INSS nº 128, de 2022).

De fato, dispõe o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que é proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e qualquer trabalho por parte de menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, que é permitido a partir de quatorze anos. Ocorre que esta é uma norma de proteção aos trabalhadores, que não pode ser utilizada como fundamento para negar o acesso à proteção previdenciária, pois, dessa forma, a pessoa que teve seus direitos violados por meio do ingresso prematuro no mercado de trabalho seria novamente prejudicada, não tendo acesso aos benefícios decorrentes da concretização dos riscos de incapacidade laborativa, morte e idade avançada, entre outros.

Esta é a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entre muitos julgados – tais como Recurso Especial nº 1.709.883, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.559.760, e Recurso Especial nº 1.440.024 –, vale transcrever trecho de acórdão que tratou do mérito do tema:

“ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. Desta feita, não é admissível que o não preenchimento do requisito etário para filiação ao RGPS, por uma jovem impelida a trabalhar antes mesmo dos seus dezesseis anos, prejudique o acesso ao benefício previdenciário, sob pena de desamparar não só a adolescente, mas também o nascituro, que seria privado não apenas da proteção social, como do convívio familiar, já que sua mãe teria de voltar às lavouras após seu nascimento.”
(REsp 1.440.024/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA



FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015.)

Dessa forma, o presente projeto tem por objetivo positivar o direito ao reconhecimento do tempo de contribuição desses trabalhadores que foram obrigados a ingressar no mercado de trabalho abaixo do limite legal para o labor, conferindo segurança jurídica e evitando a judicialização de mais demandas, que geram diversos custos desnecessários ao erário, uma vez que, além do pagamento dos benefícios, o INSS, via de regra, é condenado ao pagamento dos consectários legais, como honorários de sucumbência.

Por outro lado, não podemos deixar de reconhecer que a exploração do trabalho infantil nunca é declarada ao Estado por aqueles que a praticam. Ademais, por insuficiência do aparato de fiscalização, em muitas vezes o Estado, por meio do INSS, apenas acaba tomando conhecimento do fato por ocasião do requerimento do benefício previdenciário. Considerando essas peculiaridades, entendemos que é preciso tratar de forma específica o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias relativas ao período de exploração da atividade, que é o prazo que limita a possibilidade de lançamento por parte da administração pública. De acordo com Fábio Zambitte Ibrahim, “Quanto ao termo inicial do prazo, há consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de apontar o fato imponível como marco zero da contagem, com base no art. 150, § 4º, do CTN, pois as contribuições sociais submetem-se ao lançamento por homologação.”¹ No caso de exploração do trabalho infantil, propomos que o prazo decadencial das contribuições previdenciárias seja contado do reconhecimento administrativo ou judicial, em decisão definitiva, do respectivo tempo de contribuição.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, a fim que se faça justiça àqueles que, antes da idade prevista na Constituição, foram obrigados a ingressar prematuramente no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 419.



Deputado JONAS DONIZETTE

2023-2463

Apresentação: 09/08/2023 18:30:07.240 - MESA

PLP n.169/2023



* C D 2 3 7 7 3 0 4 4 0 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237730440100>